



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N. 4.815, DE 2019

(Apensado PL nº 6355, de 2019)

Altera as Leis Nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e Nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para incluir no escopo do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública a previsão de políticas e ações voltadas para a prevenção de violências autoprovocadas ou autoinfligidas e incluir na Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio a previsão de políticas e ações voltadas a policiais civis, militares, penais, agentes socioeducativos e guardas municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica as Leis Nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e Nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para incluir no escopo do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública a previsão de políticas e ações voltadas para a prevenção de violências autoprovocadas ou autoinfligidas e incluir na Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio a previsão de políticas e ações voltadas a policiais civis, militares, penais, agentes socioeducativos e guardas municipais.

Art. 2º A Lei 13.675, de 11 junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.36

.....





V – Produzir dados sobre a qualidade de vida e saúde dos profissionais de segurança pública;

VI – Produzir dados sobre a vitimização policial, inclusive fora do horário de trabalho.

.....
Art.42
.....

§1º O Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública contará com recorte específico voltado a elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar políticas e ações voltadas à Prevenção de Violências Autoprovocadas ou Autoinfligidas.

§ 2º O Ministério da Justiça e da Segurança Pública divulgará, no âmbito do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública, após ampla consulta a profissionais da saúde e da segurança pública, um protocolo nacional de prevenção e atendimento dos casos de emergência psiquiátrica que envolvam comportamento suicida nos órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública, a ser adaptado aos contextos e competências de cada órgão.

§3º As políticas e ações de prevenção das violências autoprovocadas nos órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública, para acessar os recursos destinados ao sistema, deverão observar as seguintes diretrizes:

I – a perspectiva multiprofissional na abordagem;

II – atendimento e escuta multidisciplinar e de proximidade;





- III – descrição e respeito à intimidade nos atendimentos;
- IV – integração e intersetorialidade das ações;
- V – ações baseadas em evidências científicas;
- VI – atendimento não compulsório;
- VII – respeito à dignidade humana;
- VIII – ações de sensibilização dos agentes
- IX – articulação com a rede de saúde pública e outros parceiros;
- X – realização de ações diversificadas ou cumprimento de disciplinas curriculares específicas durante os cursos de formação;
- XI – desenvolvimento de ações integradas de assistência social e promoção da saúde mental de forma preventiva e inclusiva para a família.

§ 4º As políticas e ações de prevenção institucional das violências autoprovocadas nos órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública, para acessar os recursos destinados ao sistema, deverão compor sete dimensões integradas:

- I – melhoria da infraestrutura das unidades;
- II – incentivo à gestão administrativa humanizada;
- III – formação e treinamento baseados nos preceitos da prevenção;
- IV – especial atenção ao profissional que tenha se envolvido em ocorrência de risco e experiências traumáticas;
- V – assistência à saúde mental.
- VI – respeito aos direitos humanos dos profissionais da segurança pública;
- VII – realização de programa de preparação para a aposentadoria ou inatividade.





§ 5º As políticas e ações de prevenção institucional das violências autoprovocadas, nos termos descritos nos parágrafos anteriores, serão executadas por meio de estratégias de prevenção primária, secundária e terciária.

§ 6º A prevenção primária destina-se a todos os profissionais da segurança pública, devendo ser executada por meio de estratégias como:

I – estímulo ao convívio social, proporcionando a aproximação da família ou da rede socioafetiva de eleição do profissional de segurança de seu local de trabalho;

II - a promoção da qualidade de vida do profissional de segurança pública;

III – elaboração e/ou divulgação de programas de conscientização, informação e sensibilização sobre o tema do suicídio;

IV – realização de ciclos de palestras e campanhas que sensibilizem e relacionem qualidade de vida e ambiente de trabalho;

V – abordagem da temática da saúde mental em todos os níveis de formação e qualificação profissional;

VI – capacitação dos profissionais de segurança pública no que se refere à identificação e encaminhamento dos casos de risco;

VII – criação de espaços de escuta destinados a ouvir o profissional de segurança pública, de modo que ele se sinta seguro a expor suas questões.

§ 7º A prevenção secundária destina-se aos profissionais de segurança pública que já se encontram em situação de risco de práticas de violência autoinfligidas, por meios de estratégias como:

I – criação de programas de atenção para o uso e abuso de álcool e outras drogas;





II – organização de uma rede de cuidado como fluxo assistencial que permita o diagnóstico precoce dos profissionais em situação de risco, envolvendo todo o corpo da instituição, de modo a sinalizar a mudança de comportamento ou preocupação com o colega de trabalho;

III – criação de um instrumento de notificação dos casos de ideação e tentativa de suicídio, resguardando a identidade do profissional.

IV – acompanhamento psicológico regular;

V – acompanhamento psicológico para profissionais que tenham se envolvido em ocorrência de risco e experiências traumáticas

VI – acompanhamento psicológico para policiais que estejam presos ou que estejam respondendo a processos.

§ 8º A prevenção terciária destina-se aos cuidados dos profissionais de segurança pública que tenham comunicado ideação suicida ou tentado suicídio, por meio de estratégias como:

I – aproximação da família ou do círculo socioafetivo de eleição do profissional, para envolvimento e acompanhamento no processo de tratamento;

II – enfrentamento a toda a forma de isolamento, desqualificação ou discriminação eventualmente sofrida por este profissional em seu ambiente de trabalho;

III – restrição do porte e uso de arma de fogo;

IV – acompanhamento psicológico e, sempre que for o caso, médico, regular;

V – outras ações de apoio institucional ao profissional.”

§ 9º A implementação das ações de que trata este artigo será pactuada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.”





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art.3º A Lei 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.3º

.....

Parágrafo único. A Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio deverá assegurar, no curso das políticas e ações previstas, recortes específicos voltados para a prevenção do suicídio de policiais civis da União e dos estados, policiais militares, bombeiros, agentes socioeducativos e guardas municipais.

Art.

4º

.....

§4º O serviço previsto no caput deste artigo deverá prever modalidade de atendimento voltada a policiais civis da União e dos estados, policiais militares, bombeiros, agentes socioeducativos e guardas municipais.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 24 de agosto de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente CSPCCO

